

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

101459 10 AUG 2007

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril, que cria a bolsa de emprego público – MFAP – (Reg. DL 575/2007)
- Projecto de Decreto-Lei que regula o Curso de Estudos Avançados em Gestão
 Pública MFAP (Reg. DL 576/2007)
- Projecto de Decreto-Lei que aprova a transferência de atribuições do Instituto Geográfico Português para a Região Autónoma dos Açores, no respectivo âmbito regional – MAOTDR – (Reg. DL 550/2007)

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 30 de Agosto de 2007.

Com os melhores cumprimentos,	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ADMITIDO, NUMERE-SE E
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO (Em sub	Baixa à Comissão: PUBLIQUE SE Stituição) Para parecer até, 3 9 07 Presidente,

DL 576/2007

O Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP), criado pela Portaria n.º 1319/95, de 8 de Novembro, destinava-se, tão só, a melhor qualificar dirigentes e técnicos superiores vinculados à função pública. O Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, alargou o seu âmbito também a recém-licenciados que desejassem fazer a sua carreira na Administração Pública. Neste contexto histórico, estes alunos não vinculados à função pública que concluíssem o CEAGP com aproveitamento, beneficiavam de um mecanismo per saltum traduzido na promoção à categoria de técnico superior de 1.ª classe ao fim de um ano de permanência na categoria de ingresso e desde que obtivessem a classificação de serviço de *Muito Bom*.

Pese embora os benefícios colhidos com a criação do CEAGP, a verdade é que, no regime de fixação do número de vagas para a frequência do curso previsto no Decreto-Lei n.º 54/2000, não se conseguiram evitar desajustamentos entre os conteúdos concretizados na oferta de formação especializada em gestão pública e as reais necessidades do mercado de emprego público. Os inconvenientes desta situação revelavam-se na dificuldade sentida pela então Direcção-Geral da Administração Pública na colocação de diplomados, que, enquanto não colocados definitivamente, ficavam afectos a um quadro transitório criado junto daquela Direcção-Geral, em situação de inactividade, sim, mas gerando de imediato despesa pública.

O futuro enquadramento jurídico que se anuncia já em matéria de vínculos, carreiras e remunerações, assim como o novo sistema integrado de avaliação do desempenho na Administração Pública, recomendam que, desde já, se proceda a uma alteração ao regime legal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril. Pretende-se consagrar, quer nas áreas funcionais ministradas, quer no número de alunos admitidos, a ligação íntima do CEAGP às necessidades concretamente sentidas e manifestadas pelos serviços, no quadro da orçamentação e gestão das despesas com o seu pessoal. Tal pressupõe uma rigorosa caracterização dos postos de trabalho, em função da atribuição, competência ou actividade a cumprir e a executar e, quando imprescindível, também a caracterização da área de

formação académica ou profissional que lhes correspondam.

Com o presente diploma salvaguarda-se ainda a previsão de um regime transitório destinado a regular o regime a que ficam submetidos os diplomados com o curso CEAGP para o ano lectivo de 2007/2008, cuja integração na Administração Pública, no entanto, se efectivará já em plena vigência da lei que aprovará os regimes de vinculação, carreiras e remunerações. Neste particular, assumiu-se como preocupação fundamental criar condições para a observância do princípio da boa fé e, como sua consequência directa, também do princípio da protecção da confiança, criando todas as condições para que, no corrente ano, os candidatos ao CEAGP possam conhecer, com o menor grau de ambiguidade possível, o regime por que se irá pautar o seu ingresso na Administração Pública na carreira geral de técnico superior.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei nº 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

- 1 O presente decreto-lei regula o Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública, de ora em diante designado por CEAGP.
- 2 O presente decreto-lei estabelece ainda o regime específico do CEAGP a realizar no ano lectivo de 2007-2008, no Instituto Nacional de Administração, I.P. (INA).

Artigo 2.º

Objectivo do CEAGP

1 – O CEAGP tem como objectivo facultar formação especializada em gestão pública a licenciados interessados em enveredar por uma carreira na Administração Pública e formação complementar a trabalhadores de serviços da administração directa e indirecta do Estado, e das administrações regionais e autárquicas.

2 – O CEAGP é ministrado no INA, podendo igualmente decorrer em outras instituições de ensino superior nos termos fixados em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e Ensino Superior, sendo, neste caso, a Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) a entidade competente para a gestão de todo o procedimento.

Artigo 3.°

Regulamentação do CEAGP

O conteúdo programático do CEAGP, as áreas científicas que o integram, bem como o regulamento de admissão e frequência são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 4.º

Determinação do número de vagas

1 – O número de formandos a frequentar o CEAGP, em cada ano, por área de formação académica, é aprovado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, sob proposta da DGAEP, ouvido o INA, tendo por base a elaboração prévia de um inquérito dirigido aos serviços, para determinação das respectivas necessidades.

- 2 Na resposta ao inquérito, os serviços manifestam as suas necessidades de recrutamento indicando o número de postos de trabalho a ocupar e a sua caracterização em função da atribuição, competência ou actividade a cumprir ou a executar e a área de formação académica que lhes correspondam.
- 3 Os termos do inquérito, bem como o prazo máximo de resposta a dar pelos serviços interessados, são regulados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.
- 4 Os resultados do inquérito são transmitidos pela DGAEP ao INA.

Artigo 5.°

Direito à integração

- 1 A aprovação no CEAGP confere ao formando o direito a integração em órgão ou serviço da Administração Pública na carreira geral de técnico superior, com dispensa de formação inicial eventualmente exigida.
- 2 A integração faz-se nos termos previstos no presente decreto-lei e de acordo com o regime aplicável de vinculação, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, devendo observar-se o decurso do período experimental.

Artigo 6.º

Obrigação de integração

- 1 As necessidades de recrutamento manifestadas constituem os serviços referidos no n.º
 2 do artigo 4.º na obrigação de integração do correspondente número de formandos aprovados, de acordo com o regime definido no artigo 5.º e os critérios fixados nos números seguintes.
- 2 Os diplomados com o CEAGP escolhem, de acordo com as respectivas áreas de formação académica e por ordem de classificação, no prazo de dez dias após conhecimento da classificação obtida, o serviço em que pretendem ser integrados, em conformidade com os postos de trabalho previamente identificados nos termos do n.º 2 do artigo 4.º.

- 3 Excepcionam-se do disposto no número anterior, os diplomados detentores de relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, constituída por tempo indeterminado, os quais se mantêm em exercício de funções no serviço de origem.
- 4 Na sequência de comunicação feita pelo INA, aos serviços referidos no n.º 1 compete estabelecer a data em que deve iniciar-se o exercício de funções, no prazo máximo de um mês após a escolha referida no n.º 2.
- 5 O INA informa a DGAEP sobre as classificações e escolhas referidas no n.º 2.

Artigo 7.º

Admissão ao CEAGP

- 1 A admissão ao CEAGP faz-se por procedimento concursal, com observância do disposto no regime aplicável de vinculação, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, e nos termos do regulamento aprovado pela portaria referida no artigo 3.º
- 2 O procedimento concursal é aberto por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, contemplando o número de vagas e o limite máximo de formandos a admitir que não sejam detentores de relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, constituída por tempo indeterminado.
- 3 A admissão de candidatos detentores de relação jurídica de emprego público previamente estabelecida constituída por tempo indeterminado depende de anuência do dirigente máximo do serviço a que pertencem, tendo em atenção o disposto no artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 6.º.
- 4 O disposto na parte final do número anterior é dispensado quando se trate de funcionário integrado na carreira geral de técnico superior.

Artigo 8.°

Candidatos detentores de relação jurídica de emprego público previamente estabelecida

Os candidatos detentores de relação jurídica de emprego público previamente estabelecida constituída por tempo indeterminado frequentam o curso em regime de comissão de serviço, mantendo as remunerações que auferiam no serviço de origem, sendo-lhes contado, para todos os efeitos legais, o tempo prestado naquele regime.

Artigo 9.º

Regime comum

Todos os candidatos admitidos ao CEAGP ficam sujeitos às regras relativas à frequência do curso, nomeadamente em matéria de férias e faltas e de propinas, constantes da legislação aplicável aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato e da portaria prevista no artigo 3.º

Artigo 10.°

Cláusula de salvaguarda

Nos casos em que as propinas do curso tenham sido pagas pelo serviço, o diplomado com o CEAGP constitui-se na obrigação de nele prestar serviço durante um período mínimo de três anos após a conclusão do curso, sob pena de ser obrigado a reembolsá-lo em montante igual ao da propina paga.

Artigo 11.º

Regime do CEAGP a realizar no ano lectivo de 2007-2008

1 – O CEAGP a realizar no ano lectivo de 2007-2008, no INA, obedece ao disposto nos artigos 2.°, 3.°, 5.°, 6.°, n.° 3, e 7.° a 10.°, com as especificidades constantes dos números seguintes.

- 2 O número de vagas, por área de formação académica, é aprovado por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da Administração Pública, sob proposta do INA e ouvida a DGAEP.
- 3 O procedimento concursal a que se refere o artigo 7.º obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.
- 4 As referências feitas nas disposições legais indicadas no n.º 1 à relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, constituída por tempo indeterminado, entendem-se como respeitantes à nomeação ou a contrato por tempo indeterminado.
- 5 Os diplomados com o CEAGP são afectos à DGAEP, sendo remunerados de acordo com o regime aplicável de vinculação, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.
- 6 Compete à DGAEP diligenciar pela colocação dos diplomados com o CEAGP, efectuando-se a integração por despacho conjunto do director-geral da administração e do emprego público e do dirigente máximo do serviço interessado, sem precedência de novo procedimento concursal.
- 7 Mantém-se em vigor a Portaria n.º 327/2004, de 31 de Março, alterada pela Portaria n.º 1296/2005, de 5 de Maio, em tudo o que não contrariar o disposto no presente artigo.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior.

Artigo 13.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de Setembro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças